



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA Nº 22 - RO (2019/0276703-0)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
SUSCITANTE : **PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA**
SUSCITADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**
SUSCITADO : **JUSTIÇA FEDERAL DE RONDÔNIA**
INTERES. : **ESTADO DE RONDÔNIA**
INTERES. : **CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - IDH**

EMENTA

INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA (IDC). ART. 109, §5º, CFRB. MEDIDA CONSTITUCIONAL EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS. PRESENÇA. CONFLITO AGRÁRIO EM RONDÔNIA. GRAVE VIOLAÇÃO A DIREITOS HUMANOS. INEFICÁCIA DAS INSTÂNCIAS LOCAIS E RISCO DE RESPONSABILIZAÇÃO INTERNACIONAL. MEDIDA JULGADA PROCEDENTE EM PARTE.

I. Incidente de deslocamento de competência – IDC, suscitado pelo ilustre Procurador-Geral da República, em 13/09/2019 (fl. 1), com base no § 5º do art. 109 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, para que a investigação, o processamento e o julgamento dos mandantes, intermediários e executores dos assassinatos de vítimas, em sua maioria, lideranças de movimentos em prol dos trabalhadores rurais, e responsáveis por denúncias de grilagem de terras e de extração ilegal de madeira, ocorridos em contexto de grave conflito agrário instalado no Estado de Rondônia, sejam deslocados para o âmbito da Justiça Federal daquele Estado.

II. O art. 109, § 5º, da Constituição Federal, estabelece que, nas "hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal".

III. Conforme se extrai do IDC nº1, os requisitos do incidente de deslocamento de competência são: a) grave violação de direitos humanos; b) necessidade de assegurar o cumprimento, pelo Brasil, de obrigações decorrentes de tratados internacionais; c) incapacidade – oriunda de inércia, omissão, ineficácia, negligência, falta de vontade política, de condições pessoais e/ou materiais, etc. – de o Estado-Membro, por suas instituições e autoridades, levar a cabo, em toda a sua extensão, a persecução penal (IDC n. 1/PA, Terceira Seção do STJ).

IV. Colhe-se da doutrina relativa ao tema, bem como da análise dos casos de deslocamento de competência decididos neste Superior Tribunal de Justiça, que os requisitos são cumulativos, não bastando a constatação de ineficiência dos mecanismos existentes para apuração e punição por parte dos órgãos persecutórios estaduais. É imprescindível que se demonstrem a gravidade das violações aos direitos humanos, a incapacidade de o Estado-Membro atuar, bem como, o risco de responsabilização do país perante órgãos internacionais. Tudo isso emoldurado pela proporcionalidade, sob pena de se banalizar a medida constitucional e de se incorrer em risco de violar o princípio do juiz e do promotor natural, criando-se verdadeiros tribunais de exceção. Além de ferir o art. 34 da CRFB, por se proceder à intervenção da União nos Estados-Membros fora das situações previstas no mencionado dispositivo constitucional.

IV - Estão preenchidos todos os requisitos de ordem constitucional, legal e aqueles irradiados da jurisprudência deste STJ, que autorizam o deslocamento de competência da esfera estadual para a federal (relativamente a seis inquéritos não solucionados), eis que evidenciada a grave violação de direitos humanos, a possibilidade de responsabilização do Brasil em razão de descumprimento a obrigações contraídas em tratados internacionais e a incapacidade de órgão locais darem respostas efetivas às demandas.

Incidente de deslocamento de competência deferido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, julgar parcialmente procedente o incidente de deslocamento de incompetência, determinado o deslocamento da competência dos seguintes inquéritos : a) Inquérito Policial n. 70/2012 (1.1); b) Inquérito Policial n. 292/2009 (1.3); c) Inquérito Policial n. 32/2012 (1.4); d) Inquérito Policial n. 106/2012 (1, 5); e) Inquérito Policial n. 147/2016 (1.6) e f) Inquérito Policial n. 167/2012 (1.8), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1), Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 23 de agosto de 2023.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA Nº 22 - RO (2019/0276703-0)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
SUSCITANTE : **PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA**
SUSCITADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**
SUSCITADO : **JUSTIÇA FEDERAL DE RONDÔNIA**
INTERES. : **ESTADO DE RONDÔNIA**
INTERES. : **CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - IDH**

EMENTA

INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA (IDC). ART. 109, §5º, CFRB. MEDIDA CONSTITUCIONAL EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS. PRESENÇA. CONFLITO AGRÁRIO EM RONDÔNIA. GRAVE VIOLAÇÃO A DIREITOS HUMANOS. INEFICÁCIA DAS INSTÂNCIAS LOCAIS E RISCO DE RESPONSABILIZAÇÃO INTERNACIONAL. MEDIDA JULGADA PROCEDENTE EM PARTE.

I. Incidente de deslocamento de competência – IDC, suscitado pelo ilustre Procurador-Geral da República, em 13/09/2019 (fl. 1), com base no § 5º do art. 109 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, para que a investigação, o processamento e o julgamento dos mandantes, intermediários e executores dos assassinatos de vítimas, em sua maioria, lideranças de movimentos em prol dos trabalhadores rurais, e responsáveis por denúncias de grilagem de terras e de extração ilegal de madeira, ocorridos em contexto de grave conflito agrário instalado no Estado de Rondônia, sejam deslocados para o âmbito da Justiça Federal daquele Estado.

II. O art. 109, § 5º, da Constituição Federal, estabelece que, nas "hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior

Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal".

III. Conforme se extrai do IDC nº1, os requisitos do incidente de deslocamento de competência são: a) grave violação de direitos humanos; b) necessidade de assegurar o cumprimento, pelo Brasil, de obrigações decorrentes de tratados internacionais; c) incapacidade – oriunda de inércia, omissão, ineficácia, negligência, falta de vontade política, de condições pessoais e/ou materiais, etc. – de o Estado-Membro, por suas instituições e autoridades, levar a cabo, em toda a sua extensão, a persecução penal (IDC n. 1/PA, Terceira Seção do STJ).

IV. Colhe-se da doutrina relativa ao tema, bem como da análise dos casos de deslocamento de competência decididos neste Superior Tribunal de Justiça, que os requisitos são cumulativos, não bastando a constatação de ineficiência dos mecanismos existentes para apuração e punição por parte dos órgãos persecutórios estaduais. É imprescindível que se demonstrem a gravidade das violações aos direitos humanos, a incapacidade de o Estado-Membro atuar, bem como, o risco de responsabilização do país perante órgãos internacionais. Tudo isso emoldurado pela proporcionalidade, sob pena de se banalizar a medida constitucional e de se incorrer em risco de violar o princípio do juiz e do promotor natural, criando-se verdadeiros tribunais de exceção. Além de ferir o art. 34 da CRFB, por se proceder à intervenção da União nos Estados-Membros fora das situações previstas no mencionado dispositivo constitucional.

IV - Estão preenchidos todos os requisitos de ordem constitucional, legal e aqueles irradiados da jurisprudência deste STJ, que autorizam o deslocamento de competência da esfera estadual para a federal (relativamente a seis inquéritos não solucionados), eis que evidenciada a grave violação de direitos humanos, a possibilidade de responsabilização do Brasil em razão de descumprimento a obrigações contraídas em tratados internacionais e a incapacidade de órgão locais darem respostas efetivas às demandas.

Incidente de deslocamento de competência deferido em parte.

RELATÓRIO

Trata-se de incidente de deslocamento de competência – IDC, suscitado pelo ilustre Procurador-Geral da República, em 13/09/2019 (fl. 1), com base no § 5º do art. 109 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, para que a investigação, o processamento e o julgamento dos mandantes, intermediários e executores dos assassinatos de vítimas, em sua maioria, lideranças de movimentos em prol dos trabalhadores rurais, e responsáveis por denúncias de grilagem de terras e de extração ilegal de madeira, ocorridos em contexto de grave conflito agrário instalado no Estado de Rondônia, sejam deslocados para o âmbito da Justiça Federal daquele Estado.

Em suas razões, o suscitante narra que os crimes eleitos como objeto do presente incidente foram escolhidos (i) por sua gravidade; (ii) pela suspeita do envolvimento de agentes locais de segurança pública e (iii) por permanecerem, ainda hoje, decorrido longo período de tempo, sem resposta, cujos casos são os seguintes:

1.1 - Homicídio de Renato Nathan Gonçalves (Professor Renato)

Renato Nathan Gonçalves foi executado com três tiros à queima-roupa, após sofrer tortura, em 9 de abril de 2012, no Distrito de Jacinópolis, Município de Nova Mamoré/RO. A vítima apoiava a Liga dos Camponeses Pobres LCP e escolas populares da região e tinha participação ativa na luta contra a criminalização do movimento camponês. Há suspeita do envolvimento de agentes da Polícia Civil de Ouro Preto d'Oeste e de que o crime tenha ligação com a denominada Chacina de Buritis, ocorrida dias antes, que resultou na morte de um policial civil e de um agente penitenciário. Para a apuração dos fatos foi instaurado o Inquérito Policial n. 70/2012, ainda pendente de conclusão.

Solicitadas informações à Delegacia de Polícia Civil de Buritis, em 2020, o órgão noticiou a tramitação do **IPL 70/2012**, ainda sem possível identificação da autoria dos fatos, bem como que seria impossível precisar se o crime seria decorrente de conflito agrário, dado que o inquérito ainda estava em andamento.

Segundo a manifestação ministerial, baseado nas informações da Delegacia de Polícia Civil de Buritis e do Tribunal de Justiça de Rondônia *"é fato que ainda pende de identificação de autoria o crime de homicídio tendo como vítima a pessoa de Renato Nathan Gonçalves, mas há informações de que todos os esforços foram empreendidos*

buscando a motivação e a autoria do crime."

1.2 - Homicídios de Adelino Ramos (Dinho) e de Osias Vicente

Adelino Ramos era líder do Movimento Camponês Corumbiara e foi alvejado por disparos de arma de fogo em Vista Alegre do Abunã, Distrito de Porto Velho/RO, na data de 27 de maio de 2011. A vítima é sobrevivente do massacre de Corumbiara, ocorrido em 1995 e que resultou na morte de 13 pessoas. Era conhecido por denunciar a extração ilegal de madeira na região norte.

Como executor do crime praticado contra Adelino, indiciou-se Osias Vicente, em processo que tramitou na 2ª Vara do Tribunal do Júri de Porto Velho/RO. Osias trabalhava para quadrilha de madeireiros que foi desmantelada pela Polícia Federal cinco dias após a morte de Adelino.

Osias foi preso preventivamente em 30 de maio de 2011 e obteve liberdade provisória em 9 de dezembro de 2011. No dia 15 de janeiro de 2012, Osias foi assassinado, o que acarretou decisão pela extinção de sua punibilidade e o consequente arquivamento do processo.

Suspeita-se da denominada "queima de arquivo".

Instaurou-se, então, o IPL 7/2012, em 17/1/2012, para apurar a morte de Osias. O IPL nº 7/2012 foi, também, arquivado. Pronunciou-se o membro do Ministério Público do Estado, quando do arquivamento: *"foram engendrados esforços no intuito de identificar quem seriam os autores deste fato. Mas as diversas diligências realizadas não conseguiram chegar nem sequer a uma linha investigatória sobre a autoria"*.

Em junho de 2013, o IPL n. 7 foi desarquivado a pedido do MP/RO, a partir de requerimento formulado pelas entidades Movimento Camponês Corumbiara e Instituto Adelino Ramos, que apontavam *"a estreita relação entre a morte da vítima neste inquérito (Osias) e o assassinato de Adelino Ramos, com uma organização criminosa ligada à extração ilegal de madeiras em uma extensa área de terras da União Federal na região sul do Estado do Amazonas"*.

Pouco se avançou, entretanto, após tal desarquivamento. estando o caso ainda hoje pendente de solução, passados mais de 8 (oito) anos da ocorrência do crime (à época, em 2019).

Foi instaurado o IPL suplementar n. 58/2011 (processo n. 114051-

67.2011.8.22.0501), com foco no desvendamento de possíveis mandantes do crime de Adelino, que tramita na 9ª Delegacia de Polícia do Distrito de Extrema/RO e se encontra, atualmente, no Ministério Público com pedido de dilação de prazo.

Tem-se, assim, que o único suspeito como responsável pela morte de Adelino Ramos foi assassinado, mitigando a possibilidade de esclarecimento dos fatos e do crime. Também carece de solução o assassinato de Osias.

Consta da manifestação ministerial (fls. e-STJ 947) que, *"ao que consta do inquérito, todos os esforços teriam sido envidados pelo Sistema de Justiça Estadual e não teria sido identificada a autoria deste delito de homicídio de que foi vítima Osias Vicente."*

1.3 - Homicídio de Gilson Gonçalves e Élcio Machado (Sabiá)

Gilson Gonçalves e Élcio Machado, agricultores e coordenadores da Liga dos Camponeses na região de Buritis, foram executados com tiros de espingarda na nuca, no dia 9 de dezembro de 2009. Seus corpos foram encontrados com marcas de tortura (unhas e dentes arrancados, escarpelados e com orelhas cortadas). Foi instaurado o **IPL 292/2009** para apurar o caso, que tramita na Comarca de Buritis. A última movimentação de que se teve notícia é um despacho do Delegado-Corregedor em 2013 dando conta de irregularidades formais no inquérito e de que as investigações não caminhavam.

O Delegado Titular da Delegacia de Polícia de Buritis foi oficiado em mais duas oportunidades para fornecer informações sobre o estágio e principais diligências realizadas no bojo do inquérito. Não houve resposta. Suspeita-se do envolvimento de fazendeiro que teria contratado pistoleiros para matar camponeses.

A Polícia Civil estadual prestou informações no sentido de que *"um dos autores do fato teria sido identificado, enquanto o outro apenas sua alcunha"* (e-STJ fl. 70)

Segundo consta do procedimento, foram realizadas diversas diligências e oitivas, o que resultou na indicação de um dos autores, Joaquim Luiz de Souza Neto. Contudo, não foi identificado o coautor e desde abril de 2011 não houve novas diligências.

1.4 - Homicídio de Dinhana Nink

Dinhana residia na Ponta do Abunã e foi morta em Nova Califórnia/RO, em 30 de março de 2012, dois meses após conceder entrevista sobre a extração ilegal de madeira na região. Antes, havia fugido de assentamento no Município de Lábrea/AM (assentamento Gedeão), após o incêndio criminoso de sua casa, em 28 de novembro de 2011. Segundo noticiou-se à época, a vítima era próxima da ativista Nilcilene, que, escoltada pela Força Nacional, passou a ter amigos e familiares ameaçados como forma de deixá-la isolada.

O Município de Lábrea é conhecido "destino de madeireiros ilegais, que contratam pistoleiros para garantir que ninguém impeça o roubo de madeira. Foi instaurado o **IPL n. 32/ 2012**, seguindo-se linha de investigação que apontava o crime como decorrente de briga ocorrida no bar da vítima, sem ligação com o movimento agrário. O inquérito tramita na Comarca de Extrema e encontra-se no Ministério Público, com pedido de dilação de prazo. Não houve investigação em relação às ameaças recebidas pela vítima.

Nas informações do Tribunal de Justiça de Rondônia, por meio da disponibilização de cópia digital dos autos, consta que foi indicado Bruno Henrique Marroco e Jusrlei Siqueira de Moraes como supostos autores do crime.

Foram ouvidas diversas pessoas e realizada a elaboração dos Laudos Tanatoscópico e de Exame de Local de Morte Violenta; foi diligenciada a oitiva dos supostos autores, que negam o fato. A autoridade policial afirma não haver informações de que a motivação do crime tenha ligações com questões agrárias.

O Ministério Público do Estado de Rondônia informou que requereu várias diligências, dentre elas a oitiva do filho da vítima, que viu o infrator, contudo, apesar da reiterado o pedido, em novembro de 2019, não há resposta da delegacia.

O Ministério Público estadual relata ainda as diversas advertências relativas à carência e/ou total falta de servidores no local pela Polícia Civil, conforme fls. 105,112,120,123,128,131,134,141,144,150 dos autos do inquérito policial.

Consta dos autos que, "em que pese o promotor natural tenha requisitado diligências, as providências policiais, *quando forma concretizadas, ocorreram de forma morosa, muitos meses após sua determinação (fls. 107 e 111 dos autos do inquérito policial)*".

No ponto, destacou o MPF que, somente em 26 de maio de 2020, o Delegado

de Polícia, em cumprimento ao despacho datado de 22 de outubro de 2013, determinou a expedição de carta precatória à Delegacia Especializada em Apuração de crimes contra a vida de Porto Velho (e-STJ fl. 953).

1.5 - Homicídio de Gilberto Tiago Brandão

Segundo a inicial, Gilberto era trabalhador rural e unia as lideranças do Acampamento Canaã 11, no Município Machadinho D'Oeste. Foi atingido por arma de fogo disparada por indivíduo que trafegava em motocicleta, no dia 23 de fevereiro de 2012. Faleceu em 25 de fevereiro.

O **IPL n. 106/2012** apura o crime. Apesar dos diversos ofícios encaminhados pelo órgão ministerial à autoridade policial, não foi possível obter informações mais concretas sobre o seu andamento.

Em maio de 2020, a 1ª Delegacia de Polícia de Machadinho D'Oeste informou que o inquérito está ainda em tramitação naquela Comarca, sem a definição da autoria do crime. No caso, também foi destacada a escassez de servidores policiais nos autos do inquérito.

Conforme consta das fls. 79/80 dos autos do inquérito policial, desde dezembro de 2013, não houve novas diligências (e-STJ fl. 955).

1.6 - Homicídio de Isaque Dias Ferreira e Edilene Mateus Porto

As vítimas, lideranças da Liga dos Camponeses Pobres de Rondônia e Amazônia Ocidental, denunciavam casos de grilagem de terras públicas e reivindicavam o assentamento de moradores do Acampamento 10 de Maio.

Foram assassinados na região de Alto Paraíso/RO, em 13 de setembro de 2016. Pouco mais de um ano antes dos crimes, Edilene havia registrado boletim de ocorrência declarando que policiais de Buritis realizavam a segurança particular de pretensão proprietário de fazenda na região, e que eram constantemente vistos transitando armados pelo acampamento, o que teria sido confirmado pelo próprio, em depoimento à Polícia Civil.

A época dos fatos, noticiou-se a existência de uma lista de pessoas ameaçadas na região do Vale do Jamari, que teria sido deixada na área do acampamento com nomes de integrantes da LCP a serem executados. Disse à coordenadora regional da Comissão

Pastoral da Terra em Rondônia (CPT-RO), Maria Petrolina, sobre a notícia: "eles não são as primeiras vítimas, já houve outros assassinatos. Das dez pessoas da lista, oito já foram mortos.

Acredita-se que exista uma milícia armada na região com envolvimento de policiais, que prestam serviços a fazendeiros". Para a apuração dos fatos foi instaurado o **IPL n. 147/2016**, que segue tramitando na Delegacia de Polícia de Alto Paraíso/RO, ainda sem definição quanto à autoria e à motivação do crime.

O Ministério Público esclarece que desde fevereiro de 2017, nenhuma nova diligência foi realizada para identificar a autoria dos crimes.

1.7 - Homicídio de Gildésio Alves Borges

O crime ocorreu em 29 de dezembro de 2009. no Projeto de Assentamento Flor do Amazonas II. Deu origem ao **IPL n. 130/2009**, que tramitou na Comarca de Candeias do Jamari e resultou na denúncia de Ideon José dos Santos (vulgo Deon), impronunciado com sentença transitada em julgado em 27/12/2012.

Noticiou-se à época: "parece muito claro o envolvimento de quem matou Neguinho (Gildésio) com pessoas de muita influência sobre quem e quantos deveriam elucidar esse crime brutal. O inquérito policial tem tantas evidências e um suspeito, com todos os motivos para executar Neguinho, foi conduzido à delegacia de Polícia e solto, poucas horas depois.

O Promotor de Justiça titular do Júri local informou que:

"Em 2019, verifiquei que diversos inquéritos policiais tanto do distrito de Nova Mutum (+ de 100 km da capital) como o de Extrema (cerca de 300 km da capital), estavam vindo para baixa de dilação de prazos com absolutamente nada investigado há meses ou anos(e olhe que só eram inquéritos de crimes contra a vida, haja vista minha atribuição específica do Júri.

Fiz então um ofício à Corregedoria da Polícia Civil solicitando providências e eles fizeram uma inspeção extraordinária no Distrito Policial de Nova Mutum, onde foram realmente constatadas diversas carências estruturais, sendo cogitado pela Corregedoria até mesmo o fechamento do DP.

Relato isso para que, contextualizando esses inquéritos de Extrema, fique bem claro que não são determinados inquéritos que não tem uma boa investigação, são praticamente todos daquele dois

distritos (Extrema e Nova Mutum), que, por serem muito distantes da sede da Capital há muito rodízio de servidores (Delegados, agentes, escrivães, pois ninguém quer ficar lá) e também pela carência de pessoal da Polícia Civil os quadros de servidores sempre é aquele da demanda (maiores detalhes podem ser vistos no minucioso relatório que segue em anexo do órgão, mas, na prática, até agora nada mudou."
[...]."

Conforme informações prestadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e pelo Ministério Público Estadual, pode-se constatar (e-STJ fls. 982/983), ter sido atribuída a autoria a Ideon José dos Santos, que foi denunciado pela prática do crime de homicídio nos autos da ação penal 0001264-64.2010.8.22.0501, perante a 1ª Vara do Júri de Porto Velho, que proferiu sentença de impronúncia, em janeiro de 2013.

Em 2015, novas diligências foram feitas para que o Ministério Público apresentasse nova denúncia, contudo não foi possível promover o desarquivamento dos autos, por ausência de provas suficientes.

1.8 - Homicídio de Daniel Roberto Stivanin

A vítima era proprietária de terras em Vilhena/RO. Havia negociado com os trabalhadores sem-terra e com o INCRA parte dessas terras. Foi responsável por denúncias à SEDAM, ao Ibama e ao Batalhão de Polícia Militar Ambiental referentes à ocorrência de desmatamento, inclusive em áreas de preservação permanente. Foi assassinado em 16 de março de 2012, por dois indivíduos em motocicleta, havendo informações de que o crime foi encomendado por fazendeiro e motivado por disputa de terras.

Instaurou-se o **IPL n. 167/2012** para a apuração dos fatos e, quatro anos após, não era possível identificar o infrator nem a arma utilizada para a prática do crime. Não se logrou obter notícia mais atualizada sobre o andamento do feito, sabendo-se, entretanto, que o inquérito segue tramitando na 2ª Delegacia de Polícia de Ariquemes.

O Ministério Público Estadual apresentou extrato dos autos do IPL (e-STJ fl. 960), no qual consta do seguinte:

"No que toca ao IP167/2012, ele contém 4 Volumes e 4 anexos. Atualmente tramita na 2 Delegacia de Polícia Civil de Ariquemes. Foi instaurado em 19/3/2012, para apurar o seguinte crime(f.2):[...]Segundo consta, na data de 16/03/2012, por volta das 09h10 min, na

4ª Rua, Setor 03, esquina com a Av. Canaã, nesta cidade de Ariquemes-RO, a Vítima DANIEL, cujas lesões o levaram a óbito no local. Segundo Consta, dois indivíduos num motocicleta preta chegaram no local e alvejaram a vítima que estava parada em frente à residência falando ao telefone.

Vol. I, foram juntados vários documento e, dentre eles, destaco: a) Laudo Tanatoscópico (f.19~22); b) Retrato Falado (f.102); c) f. 135, consta relatório de informações elaborado pela autoridade policial, o qual menciona que o crime foi "fruto de conflitos agrários[.] o fato gerador do referido delito seria a briga por terras na região.[...] foi trazido ao conhecimento desta autoridade policial através de pessoa que temendo pela sua vida pediu sigilo[...] informou que um dos autores do delito seria a pessoa identificada como ZILDO LUCIO CAVALCANTE, vulgo "JESUS"[.] e que em companhia de um terceiro teria ceifado a vida da vítima DANIEL[...] encontra-se atualmente em local incerto e não sabido"; d) Existem várias oitivas e relatórios do SEVIC.

[...]."

1.9 - Tortura de Luiz Antunes

Luiz Antunes é colaborador da Liga Pobre dos Camponeses e residia no acampamento Elcio Machado, na região de Buritis. Alega haver sido torturado por policiais militares no momento de sua prisão em flagrante por porte ilegal de arma, em 18 de novembro de 2011.

Foi instaurado o **IPL n. 212/2011**, para apurar a tortura e também porte ilegal de arma pela vítima, com enfoque neste último. O IP resultou em denúncia pelo porte de arma, havendo arquivamento quanto à alegação de tortura (AP 0004204-55.2011.822.0021). Acórdão do TJRO de 26/7/2017 confirmou a sentença condenatória de Luiz Antunes por porte ilegal de arma, com trânsito em julgado em 29/9/17.

No âmbito da Promotoria de Justiça de Buritis, foi instaurado procedimento para apuração de suposta agressão sofrida por Luiz Antunes. O feito acabou arquivado, entendendo-se impossível a conclusão pela existência de conduta criminosa dos policiais investigados.

1.10 - Homicídio de Ercy Martins de Paula

Ercy era líder de acampamento de trabalhadores sem-terra Foi morto em 29 de fevereiro de 2012, no Município de Machadinho d'Oeste/RO.

Tramita na comarca de Machadinho D'Oeste a Ação Penal n 0000699-28.2012.8.22.0019, na qual foram denunciados cinco integrantes do Movimento Sem Terra acusados de serem os executores do crime.

Nesta ação Hermes Pereira da Silva foi submetido a júri popular e o Conselho de Sentença o condenou pela prática do crime, à pena de seis anos de reclusão, tendo sido, os demais réus, absolvidos. Decisão prolatada em abril de 2016,

A Polícia Civil estadual informou que o **IPL n. 086/2012** foi devidamente concluído com autoria definida, sendo que um dos infratores já foi até condenado.

1.11 - Homicídio de Orlando Pereira Salles e tentativa de homicídio de Teolides Salles (IPL n. 155/2012, proc 00001841-98.2013.822.0020)

Orlando (Paraíba) era líder do acampamento de trabalhadores rurais sem-terra Paulo Freire II, no Município de Seringueiras/RO. Teolides Saltes, sua companheira, também exercia liderança.

O atentado contra a vida de Teolides ocorreu em 4 de agosto de 2012, sendo decretada a prisão preventiva do suposto agressor, que, todavia, encontrava-se foragido. Em 14 de março de 2012, o agricultor José Barbosa da Silva foi assassinado, confundido com Orlando Salles. Pouco tempo depois, em 29 de novembro de 2012, Orlando foi morto.

Sebastião Felício de Oliveira foi condenado pelo crime de lesão corporal grave, de que foi vítima Teolides Saltes, com sentença transitada em julgado em 13.11.2017. Em 28 de janeiro de 2019, foi declarada extinta a sua punibilidade, em razão da prescrição retroativa da pretensão punitiva.

Em relação ao crime de homicídio praticado contra Orlando Salles, houve denúncia, mas não se tem notícia sobre eventual condenação (Ação Penal n. 000181-98.2013.8.22.0020).

Segundo informações prestadas pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, o IPL permaneceu em diligências na Delegacia entre 18/02/2013 a 01/08/2016, sem identificação da autoria delitiva, razão pela qual foi acolhido o arquivamento do inquérito em 30/08/2016.

Estes são os casos objeto do presente incidente.

As informações sobre os inquéritos acima relatados foram prestadas pela

Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania do Estado de Rondônia - Delegacia Especializada em Repressão aos Conflitos Agrários, em 11.09.2019, conforme consta da petição inicial.

Requer o suscitante:

a) observada a regulamentação constante da Resolução 6/2005, seja o presente autuado como Incidente de Deslocamento de Competência, efetuando-se sua distribuição, na forma do parágrafo único do art. 1º da aludida Resolução, para o devido processamento; b) seja o incidente de Deslocamento de Competência conhecido e deferido. transferindo-se a investigação, o processamento e o julgamento dos crimes de que tratam os autos, relacionados no tópico I, para a esfera federal.

Informações da Primeira Delegacia de Polícia de Machadinho do Oeste às fls. 64/65.

Informações da Delegacia Regional de Polícia de Ariquemes, às fls. 68/74.

Informações do Tribunal de Justiça de Rondônia, às fls. 99/118; 133/148; 149/164 e 165/186.

Informações do Ministério Público do Estado de Rondônia, às fls. 191/797.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 941/988, manifestou-se pela parcial procedência do incidente, da seguinte forma: a) pela improcedência do pedido nos casos relatados (ii); (vii); (ix); (x); (xi); b) pela procedência do pedido nos casos (i); (iii); (iv); (v); (vi) e (viii).

É o relatório.

VOTO

O Incidente de Deslocamento de Competência foi introduzido na Constituição da República pela EC n. 45/2004, no art. 109. § 5º, que passou a dispor:

"Art. 109. (...) § 5º Nas hipóteses de graves violações de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do processo ou inquérito, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federar."

De início, importa reforçar vivamente a excepcionalidade na adoção da Federalização da jurisdição estadual, sob pena de se incorrer em avocação arbitrária de processos para este âmbito federal. Neste intento, é de se considerar que cabe a este Superior Tribunal de Justiça a verificação dos requisitos para a operação do deslocamento da competência, e não um juízo valorativo sobre o mérito da causa.

É fato que o Brasil aceitou a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, bem como aderiu ao Estatuto do Tribunal Internacional Criminal Permanente, para julgamento dos crimes contra a humanidade. Nessa linha, esclareço que, ante a ausência de balizas precisas que delimitem o conceito de grave violação aos direitos humanos, esta relatoria buscou na doutrina sobre o tema e, sobretudo, nos casos julgados por esta Corte, o delineamento do objeto de deslocamento da jurisdição em questão.

Pondero, ainda, em consonância com esta Corte, não ser suficiente para o deferimento da federalização, a demora injustificada das polícias estaduais no esclarecimento do fato delituoso. A motivação para a alteração da competência é, além da demora, o risco de responsabilização do Estado Brasileiro perante o sistema internacional ao qual o Brasil voluntariamente se submete.

Portanto, não basta a constatação de ineficiência dos mecanismos existentes para apuração e punição por parte dos órgãos persecutórios estaduais. É imprescindível que se demonstrem a gravidade das violações aos direitos humanos e, repiso, o risco de responsabilização. Tudo isso emoldurado pela proporcionalidade, sob pena de se banalizar a medida constitucional e de se incorrer em risco de violar o princípio do juiz e do promotor natural, criando-se verdadeiros tribunais de exceção. Além de ferir o art. 34 da CRFB, por se proceder à intervenção da União nos Estados, fora das situações previstas no mencionado dispositivo constitucional. É o que se colhe da doutrina relativa ao tema, bem como, da análise dos casos de deslocamento de competência decididos neste Superior Tribunal de Justiça.

Pois bem, ressaltada a excepcionalidade da aplicação da medida constitucional, passo à análise do pedido ministerial.

Extrai-se dos autos que a Procuradoria da República em Rondônia (PRRO) instaurou procedimentos autônomos para acompanhamento de cada um dos casos objeto do presente incidente, no ano de 2012.

Consta da inicial da representação que, por cinco anos, monitoram-se as investigações dos fatos narrados. Segundo expõe, o tempo excessivo entre a busca por

informações e o efetivo oferecimento delas pelas autoridades oficiadas, levou o *parquet* à conclusão pela insuficiência e, eventualmente, pela impossibilidade de as investigações realizadas no âmbito estadual se efetivarem e, sendo assim, concluíram pela presença dos requisitos que indicam a possibilidade e a necessidade de deslocamento de competência para a esfera federal.

A instrução complementar realizada pela Procuradoria-Geral da República, sem resultado útil em muitos dos casos, conduziu à idêntica conclusão.

A instrução realizada pelo órgão ministerial seguiu caminho semelhante em todos os casos: oficiou-se ao então Ouvidor Agrário Nacional e Presidente da Comissão Nacional de Combate à Violência no Campo, à Comissão Pastoral da Terra em Rondônia, à Secretaria estadual de Segurança Pública (e, em alguns casos, ao Delegado responsável pela apuração respectiva) e ao Ministério Público Estadual.

Sustenta, o Procurador-Geral suscitante, que *"a dificuldade enfrentada na colheita de informações mais precisas sobre os fatos perante as autoridade estaduais indica a presença de obstáculos no curso do trabalho investigativo e de morosidade excessiva em sua condução pelos órgãos de persecução penal do Estado de Rondônia, a evidenciar a incapacidade da esfera estadual em oferecer resposta pronta, efetiva e eficaz aos crimes, com sério risco de responsabilização perante a comunidade internacional protetiva de direitos humanos"*.

Da análise da inicial do incidente, bem como das informações prestadas pelos órgãos instados a fazê-lo e, ainda, com base no parecer ministerial, entendo ser o caso de deferir parcialmente o pedido de deslocamento da competência naqueles casos em que é manifesta a impossibilidade de atuação dos órgãos locais de persecução, conforme se verá quando da análise do preenchimento dos requisitos para tanto.

Por outro lado, naqueles casos em que se reconhecem os esforços locais, ainda que não delineadas as autorias dos crimes, o deslocamento deve ser indeferido, de vez que, em relação a tais casos não estariam preenchidos os requisitos necessários para o deferimento da medida, sob pena de se arriscar a avocação arbitrária da jurisdição, conforme antes analisado.

É possível se verificar a partir dos elementos trazidos aos autos que a dinâmica empreendida na maioria dos casos é semelhante. As investigações invariavelmente não são consistentes, deixando-se de apurar dados e circunstâncias, muitas vezes corriqueiros, que poderiam levar à elucidação dos fatos.

Ao que indicam as cenas narradas, os fatos devem ser contextualizados à luz da disputa por terras, ao lado da degradação ambiental e da ausência de execução de políticas públicas adequadas nas áreas de conflito agrário, tal como amplamente se divulga cotidianamente na mídia.

Nesse cenário, segundo esclarece a inicial, desenvolvem-se grupos de extermínio que atuam em benefício dos grupos mais fortes, quer econômica, quer politicamente, visando a manter o controle sobre as terras. O meio de ação é a "*violência, o terror, a ameaça, o medo, possibilitados pela influência que exercem na região e pelo histórico de impunidade que caracteriza crimes dessa natureza*".

Destaca, ainda, o envolvimento de agentes de segurança pública local, a dificultar o mapeamento e desmantelamento dos grupos, havendo, inclusive, notícia de contratação da força policial para fazer a segurança privada de proprietários locais de terras, em troca de terras griladas como pagamento.

Noticia, também, ação desta mesma força policial visando a deslegitimar movimentos sociais que agem em defesa do pequeno agricultor, constantemente criminalizados pelas forças locais.

Defende que a relação de promiscuidade entre as forças de segurança pública, os grupos criminosos e os proprietários de terras no Estado de Rondônia demonstram a incapacidade do aparato estadual para conduzir as investigações.

No ponto, relata que o próprio Ministério Público Estadual admitiu que as "*forças de segurança pública local não têm condições materiais nem humanas para apurar os crimes envolvendo conflitos no campo*", bem como reconheceu o delegado atuante no caso do assassinato de Edilene Porto.

Diante de tal cenário exposto, trazido pelos próprios órgãos locais e, portanto, credenciados a emitirem compreensões a partir do cerne dos acontecimentos, tenho que estão presentes os requisitos para o deferimento do incidente de deslocamento da competência.

A Terceira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do IDC n. 1/PA, da relatoria do Ministro Arnaldo Esteves, definiu os requisitos do incidente de deslocamento de competência da seguinte forma: a) grave violação de direitos humanos; b) necessidade de assegurar o cumprimento, pelo Brasil, de obrigações decorrentes de tratados internacionais; c) incapacidade – oriunda de inércia, omissão, ineficácia, negligência,

falta de vontade política, de condições pessoais e/ou materiais etc. – de o Estado Membro, por suas instituições e autoridades, levar a cabo, em toda a sua extensão, a persecução penal.

No caso concreto, os fatos narrados demonstram a presença dos requisitos acima fixados, a saber:

i) **grave violação de direitos humanos**, consubstanciado na violação do **direito à vida**. Traz trecho da ementa publicada no IDC nº 1, nos seguintes termos:

"Todo homicídio doloso, independentemente da condição pessoal da vítima e/ou da repercussão do fato no cenário nacional ou internacional, representa grave violação ao maior e mais importante de todos os direitos do ser humano, que é o direito à vida, previsto no art. 4º, n 1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário por força do Decreto n 2 678. de 6/11/1992."

Segundo expõe, o requerente, o Estado de Rondônia é, atualmente, o segundo em número de mortes relacionadas à luta por terra no campo, perdendo apenas para o Estado do Pará. Nos anos de 2015 e 2016, chegou a figurar no topo desse ranking, contribuindo significativamente para a liderança mundial do Brasil em mortes no campo.

As mesmas estatísticas demonstram que crimes dessa natureza, e praticados nesse contexto, raramente são solucionados, em especial quando têm como vítimas pequenos agricultores. Há impunidade em percentual assustador, fomentando-se, assim, o ciclo de violência no campo.

ii) **possibilidade de responsabilização internacional**, pela condução inadequada dos casos, a denotar o descumprimento de obrigações contraídas pelo Brasil por meio dos diversos tratados de direitos humanos dos quais o país é signatário, tanto no sistema global quanto ao sistema interamericano de direitos humanos, este último especialmente por ter ratificado e incorporado internamente a Convenção Americana de Direitos Humanos (em 1992) e ainda por ter reconhecido a jurisdição contenciosa obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos (em 1998).

No âmbito interno, a CRFB insere o Brasil na jurisdição internacional de direitos humanos, indicando expressamente a vontade do país de se submeter à do sistema global e harmonizar-se com a cena normativa internacional.

No caso concreto, as violações aqui passíveis de submeter o Estado brasileiro

à responsabilização internacional são aquelas aos arts. I", 4, 5", 8", II e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Registre-se que o Brasil já foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) pelas mortes de seis defensores de direitos humanos, ocorrido entre janeiro e fevereiro de 2016 que promoviam a defesa dos direitos da terra para trabalhadores rurais, em contexto de tensões com donos de terra, ocorridos em Alagoas, Pernambuco, Maranhão e Rondônia.

Portanto, conforme bem posto no parecer, há severo crivo internacional quanto à atuação das autoridades do Estado de Rondônia na elucidação e combate aos crimes derivados de conflitos agrários.

iii) **a incapacidade de o Estado Membro concluir as investigações** também é manifesta. Os órgãos estaduais não demonstram condições para o desempenho das apurações, seja por negligência, ou por impossibilidade material ou de que ordem seja, é flagrante a incapacidade de as autoridades locais darem a resposta efetiva às demandas em apreço, conforme atestado pelo próprio Ministério Público do Estado de Rondônia.

Demonstrada a presença dos requisitos para o deferimento do deslocamento de determinados casos, é de se distinguir aqueles dentre os quais não é possível afirmar a desídia dos órgão de persecução, em relação aos quais se impõe o indeferimento, inclusive em observância à manifestação ministerial em parecer.

Em sendo assim, a procedência parcial do pedido me parece a solução mais acertada no momento, ponderando-se que determinados casos foram solucionados, ainda que não definida a autoria delitiva, mas nos quais se pode concluir que foram empreendidos esforços necessários e suficientes, eis que é possível reconhecer que houve diligências e, em alguns casos, foram até mesmo condenados os réus.

À luz de tudo o que foi ponderado em relação ao respeito ao direito constitucional democrático e ao devido processo legal, no seu viés do respeito ao juiz e promotor natural, nos casos em que ausentes o terceiro requisito, ou seja, a incapacidade das autoridades locais, deve-se reconhecer que a atuação estadual atingiu um padrão esperado na apuração e solução dos fatos, não se justificando o deslocamento da competência para a esfera federal.

Tal se observou nos seguintes casos:

(1.2) Referente às vítimas Adelino Ramos e Osias Vicente

Segundo as informações prestadas pelo Tribunal de Justiça de Rondônia e pelo Ministério Público estadual, o executor do crime chegou a ser preso preventivamente e solto meses depois, quando foi assassinado com suspeita de queima de arquivo.

Instaurou-se, então, o IPL 7/2012, em 17/1/2012, para apurar a morte de Osias. O IP1. 7/2012 foi, também, arquivado.

Em junho de 2013, o IP 7 foi desarquivado a pedido do MP/RO, a partir de requerimento formulado pelas entidades Movimento Camponês Corumbiara e Instituto Adelino Ramos, que apontavam *"a estreita relação entre a morte da vítima neste inquérito (Osias) e o assassinato de Adelino Ramos, com uma organização criminosa ligada à extração ilegal de madeiras em uma extensa área de terras da União Federal na região sul do Estado do Amazonas"*.

Foi instaurado o IPL suplementar 58/2011 (processo n. 114051-67.2011.8.22.0501), com foco no desvendamento de possíveis mandantes do crime de Adelino, que tramita na 9ª Delegacia de Polícia do Distrito de Extrema/RO e se encontra, atualmente, no Ministério Público com pedido de dilação de prazo.

Vê-se que, embora se tenha avançado pouco, houve diligências, tendo sido inclusive desarquivado o inquérito. Tudo a demonstrar que se buscou deslindar os fatos, contudo, ao que se tem de informações, o caso não foi resolvido e o único suspeito pela morte de Adelino Ramos foi assassinado, mitigando a possibilidade de esclarecimento sobre os mandantes do crime, bem como carece de solução o assassinato de Osias.

Diante de tal contexto, tenho que o deslocamento da jurisdição para a esfera federal não agregaria elementos ao que se tem até aqui, de vez que as investigações avançaram e não há nenhum fato novo que pudesse justificar a aplicação da presente medida constitucional.

Em sendo assim, em relação aos assassinatos das vítimas Adelino Ramos e Osias Vicente, é de se indeferir o deslocamento de competência.

1.7 - Homicídio de Gildésio Alves Borges

O crime ocorreu em 29 de dezembro de 2009. no Projeto de Assentamento Flor do Amazonas II. Deu origem ao **IPL n. 130/2009**, que tramitou na Comarca de

Candeias do Jamari e resultou na denúncia de Ideon José dos Santos (vulgo Deon), impronunciado com sentença transitada em julgado em 27/12/2012.

Noticiou-se à época: "parece muito claro o envolvimento de quem matou Neguinho (Gildésio) com pessoas de muita influência sobre quem e quantos deveriam elucidar esse crime brutal. O inquérito policial tem tantas evidências e um suspeito, com todos os motivos para executar Neguinho, foi conduzido à delegacia de Polícia e solto, poucas horas depois.

Conforme informações prestadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e pelo Ministério Público Estadual, pode-se constatar (e-STJ fls. 982/983), ter sido atribuída a autoria a Ideon José dos Santos, que foi denunciado pela prática do crime de homicídio nos autos da ação penal 0001264-64.2010.8.22.0501, perante a 1ª Vara do Júri de Porto Velho, que proferiu sentença de impronúncia, em janeiro de 2013.

Em 2015, novas diligências foram feitas para que o Ministério Público apresentasse nova denúncia, contudo não foi possível promover o desarquivamento dos autos, por ausência de provas suficientes.

1.9 -Tortura de Luiz Antunes

Luiz Antunes é colaborador da Liga Pobre dos Camponeses e residia no acampamento Élcio Machado, na região de Buritis. Alega haver sido torturado por policiais militares no momento de sua prisão em flagrante por porte ilegal de arma, em 18 de novembro de 2011.

Foi instaurado o **IPL n. 212/2011**, para apurar a tortura e também porte ilegal de arma pela vítima, com enfoque neste último. O IP resultou em denúncia pelo porte de arma, havendo arquivamento quanto à alegação de tortura (AP 0004204-55.2011.822.0021). Acórdão do TJRO de 26/7/2017 confirmou a sentença condenatória de Luiz Antunes por porte ilegal de arma, com trânsito em julgado em 29/9/17.

No âmbito da Promotoria de Justiça de Buritis, foi instaurado procedimento para apuração de suposta agressão sofrida por Luiz Antunes (0001603-42.2012.8.22.0021). O feito acabou arquivado, entendendo-se impossível a conclusão pela existência de conduta criminosa dos policiais investigados.

Portanto, embora tenha sido condenada, a vítima da suposta tortura, por porte de arma ilegal, colhe-se dos autos que os fatos relativos à tortura foram investigados no

padrão aceitável, tendo, inclusive o Ministério Público concluído pela ausência de vícios e desnecessidade de se proceder ao deslocamento de competência.

1.10 - Homicídio de Ercy Martins de Paula

Ercy era líder de acampamento de trabalhadores sem-terra Foi morto em 29 de fevereiro de 2012, no Município de Machadinho d'Oeste/RO.

Tramita na comarca de Machadinho D'Oeste a Ação Penal n 0000699-28.2012.8.22.0019, na qual foram denunciados cinco integrantes do Movimento Sem Terra acusados de serem os executores do crime.

Nesta ação Hermes Pereira da Silva foi submetido a júri popular e o Conselho de Sentença o condenou pela prática do crime, à pena de seis anos de reclusão, tendo sido, os demais réus, absolvidos. Decisão prolatada em abril de 2016,

A Polícia Civil estadual informou que o **IPL n. 086/2012** foi devidamente concluído com autoria definida, sendo que um dos infratores já foi até condenado.

(1.11) - Homicídio de Orlando Pereira Salles e tentativa de homicídio de Teolides Salles

Segundo informações prestadas pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, o IPL permaneceu em diligências na Delegacia entre 18/02/2013 a 01/08/2016, sem identificação da autoria delitiva, razão pela qual foi acolhido o arquivamento do inquérito em 30/08/2016.

Em relação ao atentado contra a vida de Teolides, Sebastião Felício de Oliveira foi condenado pelo crime de lesão corporal grave, com sentença transitada em julgado em 13.11.2017. Em 28 de janeiro de 2019, foi declarada extinta a sua punibilidade em razão da prescrição retroativa da pretensão punitiva.

Conforme nos informa o **Parquet** em seu parecer, há informações prestadas pelos órgãos locais do Ministério Público no sentido de que o inquérito policial tramitou regularmente e as diligências foram esgotadas sem que se identificasse os autores do crime, em razão do que o Ministério Público de Rondônia promoveu o seu arquivamento.

Em relação ao crime de homicídio praticado contra Orlando Salles, houve denúncia, mas não se tem notícia sobre eventual condenação (Ação Penal n. 000181-98.20 I 3.8.22.0020).

Tanto o Tribunal de Justiça de Rondônia, quanto o Ministério Público Estadual informam que após a tramitação regular do inquérito policial, esgotadas as diligências, não foi possível identificar os autores do fato, razão pela qual foi promovido o arquivamento e homologado em 30/08/2016.

Em suma, nos casos acima é razoável concluir terem se concluído as apurações dos fatos de forma minimamente satisfatória, em que pese, somente em raros terem sido punidos os responsáveis. Mas mesmo diante dos resultados finais dos inquéritos ou processos, não há indícios concretos de desídia ou de impossibilidade por qualquer outra razão dos órgãos estaduais, razão pela qual seria arbitrária a transferência da jurisdição sem o preenchimento dos requisitos supramencionados.

Por outro lado, conforme o detalhamento apresentado no relatório deste julgado, constata-se, nos casos a seguir enumerados, a **inércia da Polícia Civil, a ensejar a procedência do pedido** para que sejam as investigações transferidas para a Polícia Federal.

Eis os inquéritos a serem deslocados para a esfera federal (cujas situações foram resumidas no relatório deste julgado):

1.1- Inquérito Policial n. 70/2012, a última providência data de 28 de março de 2014;

1.3 - Inquérito Policial n. 292/2009, a última providência data de 5 de abril de 2011;

1.4 - Inquérito Policial n. 32/2012, a última providência datada em 8 de setembro de 2016;

1.5 - Inquérito Policial n. 106/2012, última providência datada em 3 de dezembro de 2013;

1.6 - Inquérito Policial n. 147/2016, última providência datada em 2 de fevereiro de 2017; e

1.8 - Inquérito Policial n. 167/2012, última providência datada em 12 de agosto de 2015.

Levando-se em conta as datas acima fornecidas como sendo das últimas

providências tomadas nos inquéritos, aliadas à presença dos demais requisitos, é inelutável que, para além das obrigações internacionais desrespeitadas, as internas de índole constitucional também foram desacatadas, a reforçar na necessidade de imediata transferência da competência estadual para a federal para o prosseguimento das investigações.

Nos termos do art 5º, LXXVIII, da CRFB, *"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."*

O permissivo constitucional para a atuação da Polícia Federal na apuração de infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional está no §1º, do art. 144, da CRFB, no capítulo intitulado "Da Segurança Pública".

Tal permissivo foi regulamentado pela Lei nº10.446/2002, que em seu artigo 1º assim dispõe:

"Art. 1º. Na forma do inciso I do § 1º do art. 144 da Constituição, quando houver repercussão interestadual ou internacional que exija repressão uniforme, poderá o Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, sem prejuízo da responsabilidade dos órgãos de segurança pública arrolados no art. 144 da Constituição Federal, em especial das Polícias Militares e Cíveis dos Estados, proceder à investigação, dentre outras, das seguintes infrações penais:

I – [...];

II – [...];

III – relativas à violação a direitos humanos, que a República Federativa do Brasil se comprometeu a reprimir em decorrência de tratados internacionais de que seja parte;

[...]

Parágrafo único. Atendidos os pressupostos do caput, o Departamento de Polícia Federal procederá à apuração de outros casos, desde que tal providência seja autorizada ou determinada pelo Ministro de Estado da Justiça."

Assim sendo, estão preenchidos todos os requisitos de ordem constitucional, legal e aqueles irradiados da jurisprudência deste STJ, que autorizam o deslocamento de competência da esfera estadual para a federal, eis que evidenciada a grave violação de direitos humanos, a possibilidade de responsabilização do Brasil em razão de descumprimento a obrigações contraídas em tratados internacionais e, também, a incapacidade de órgão locais darem respostas efetivas.

Restando assim demonstrado, deve ser determinado o deslocamento da competência dos seguintes inquéritos: a) Inquérito Policial n. 70/2012 (1.1); b) Inquérito Policial n. 292/2009 (1.3); c) Inquérito Policial n. 32/2012 (1.4); d) Inquérito Policial n. 106/2012 (1,5); e) Inquérito Policial n. 147/2016 (1.6) e f) Inquérito Policial n. 167/2012 (1.8).

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, na forma da fundamentação supra.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2019/0276703-0

PROCESSO ELETRÔNICO**IDC 22 / RO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006992820128220019 00042045520118220021 00140516720118220501
1062012 1302009 140516720118220501 1472016 1672012 2922009
42045520118220021 582011 6992820128220019 702012 72012

PAUTA: 23/08/2023

JULGADO: 23/08/2023

RelatorExmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
SUSCITADO : JUSTIÇA FEDERAL DE RONDÔNIA
INTERES. : ESTADO DE RONDÔNIA
INTERES. : CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - IDH

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Jurisdição e Competência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o incidente de deslocamento de incompetência, determinado o deslocamento da competência dos seguintes inquéritos : a) Inquérito Policial n. 70/2012 (1.1); b) Inquérito Policial n. 292/2009 (1.3); c) Inquérito Policial n. 32/2012 (1.4); d) Inquérito Policial n. 106/2012 (1,5); e) Inquérito Policial n. 147/2016 (1.6) e f) Inquérito Policial n. 167/2012 (1.8), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1), Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

C5425165515K=4195K@ 2019/0276703-0 - IDC 22